

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.001, DE 2012

Acrescenta parágrafos ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o abandono de emprego.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

O Projeto de Lei em epígrafe, que tem origem no Senado Federal, tem como objetivo caracterizar o abandono de emprego quando houver falta injustificada por 30 dias ininterruptos. Dispõe, também, que o empregador deverá notificar o empregado, *“pessoalmente ou através do correio, com aviso de recebimento, da aplicação da justa causa por abandono de emprego”*, caso o empregado não retorne antes de completar esses 30 dias. Exige, ainda, que, se o empregado não for encontrado em seu endereço, deverá o empregador publicar edital de abandono de emprego em jornal de circulação local.

Encaminhado a esta Comissão, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, do Relator, Deputado André Figueiredo.

Ao substitutivo, foi apresentada emenda substitutiva pelo Deputado Sílvio Costa para dispor, em parágrafo único, que *“cabe ao empregador notificar o empregado, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, da aplicação da justa causa de ausência injustificada, caso não retorne ao emprego no período de trinta dias.”*

CD147881661891

CD147881661891

O Relator da matéria, em novo parecer, acatou a emenda supramencionada, opinando pela sua aprovação com novo substitutivo.

Ao retirar a necessidade de publicação por edital, o texto do Relator melhorou bastante o original, mas, ainda assim, o presente projeto parece-nos contraditório e desnecessário.

O texto hoje vigente do art. 482 consolidado só fala em abandono de emprego como ensejador de justa causa para a rescisão contratual. Havia certa dúvida sobre a necessidade de o empregador, depois desse abandono, notificar o empregado do desligamento. Daí a origem da proposição que ora se debate.

Parece-nos, entretanto, que essa dúvida já foi superada, vez que a questão dos 30 dias de falta injustificada já foi devidamente pacificada pela Súmula do Tribunal Superior do Trabalho - TST que dispõe *in verbis*:

“Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer”.

Essa presunção tem aspectos práticos de grande importância. O fato de o empregado não comparecer injustificadamente por 30 já faz presumir a sua intenção de deixar o emprego. A exigência de que o empregador comunique esse abandono ao empregado parece-nos inócua, pois, ao não comparecer ao trabalho, este já havia demonstrado seu desejo de, unilateralmente, rescindir o contrato. Essa formalidade não acrescenta nada nem ao empregador nem ao empregado.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL nº 4.001, de 2012, do Substitutivo apresentado pelo Relator e da emenda apresentada ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em de junho de 2014.

Deputado Assis Melo